



O PAPEL DA ARBITRAGEM NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA NO ÂMBITO JURÍDICO E A EXEMPLIFICAÇÃO DA LEI 9.307/96¹

THE ROLE OF ARBITRATION IN CONTEMPORARY SOCIETY AND LEGAL EXAMPLES OF 9,307/96 LAW

Lauren Teixeira Moraes²

Natália Neves³

Patrícia Curtis de Freitas⁴

RESUMO:

O presente artigo objetiva compreender o papel da arbitragem na sociedade contemporânea no âmbito jurídico juntamente da análise da lei 9.307 de 1996, a lei da arbitragem, partir do seguinte questionamento “Qual o papel da arbitragem no enfrentamento de conflitos no que tange a sociedade contemporânea?”. Pretende-se com o seguinte artigo compreender o surgimento da arbitragem a partir da Lei 9.307 de 1996 ,expor a relevância da arbitragem enquanto meio de solução de conflito no sistema jurídico além de verificar como a arbitragem se encontra no atual cenário brasileiro. Desta forma, faz-se necessário abordar a metodologia usada na confecção do artigo, que por sua vez constitui-se de métodos de abordagem e de procedimento. Primeiramente, como método de abordagem foi escolhido o método dedutivo e o método dialético, e, secundamente, foi escolhido como método de procedimento o método funcionalista. Para constituir este artigo foram utilizadas as linhas de pesquisa Constitucionalismo e a Concretização de Direito, vinculadas á Faculdade de Direito de Santa Maria- Fadisma. Ademais, o presente artigo divide-se em dois capítulos, os quais buscam dissertar a respeito dos objetivos específicos, conforme citados anteriormente. Para tanto, foi imprescindível realizar pesquisas bibliográficas, estudos baseados em artigos científicos e em sites confiáveis para a produção de um artigo mais completo. Ao final, almeja-se evidenciar a relevância da arbitragem por meio da lei 9.307 no que tange a sociedade contemporânea além de que se busca informar o leitor ,desenvolver seu espírito crítico e reflexão sobre a problemática.

Palavras-chaves: Arbitragem. Âmbito Jurídico. Sociedade Contemporânea. Lei da Arbitragem. Poder Judiciário.

Abstract:

This article aims to understand the role of arbitration in contemporary society in the legal analysis of 9,307 law together in 1996, the law of arbitration, from the following question "what is the role of arbitration in the confrontation of conflicts with respect to contemporary society? ". It is intended with the following article to understand the emergence of arbitration from 9,307 Law of 1996, exposing the relevance of arbitration as a means of solving conflict in the legal system also checks how arbitration is in current

¹ Artigo desenvolvido na disciplina de Prática de Negociações na Instituição de Ensino Superior FADISMA, no semestre de 2018.2

² Acadêmica do terceiro semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Endereço eletrônico: laurenteixeiramoraes@hotmail.com

³ Acadêmica do terceiro semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Endereço eletrônico: nevesn017@hotmail.com

⁴ Acadêmica do terceiro semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Endereço eletrônico: patricia_curo@hotmail.com



scenario Brazilian. In this way, it is necessary to address the methodology used in the preparation of the article, which in your time is to approach and methods of procedure. First, as a method of approach was chosen the deductive method and the dialectical method, and, second, was chosen as a method of procedure the functionalist method. To constitute this article were used the lines of research and implementation of law Constitutionalism, linked to the law school of Santa Maria Fadisma. Furthermore, this article is divided into two chapters, which seek to elaborate on specific goals, as mentioned above. To this end, it was essential to carry out bibliographic research, studies based on scientific articles and trusted sites for the production of an article more complete. At the end, aims to show the relevance of arbitration by 9,307 law as it pertains to contemporary society and seeks to inform the reader, develop your critical spirit and reflection on the issue.

Keywords: arbitration. Legal Framework. Contemporary Society. Law of arbitration. .
Judiciary.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar dentro da temática “O papel da arbitragem na sociedade contemporânea no âmbito jurídico e a exemplificação da lei 9.307/96”, a partir do questionamento “Qual o papel da arbitragem no enfrentamento de conflitos no que tange a sociedade contemporânea?”. Para que isso seja concretizado, o presente artigo foi dividido em dois capítulos em que, é necessário constatar a trajetória histórica da arbitragem juntamente com a exemplificação da lei 9.307 de 1996, verificar a aplicação da arbitragem, expor as características da arbitragem e analisar casos concretos em que a arbitragem foi aplicada na sociedade contemporânea.

Ademais, vale ressaltar que este artigo tem como justificativa informar o seu leitor sobre o papel da arbitragem na sociedade hodierna enquanto expoente relevante na efetividade da paz social enquanto mecanismo de solução de conflito.

Na produção deste artigo foram utilizados métodos de abordagem como o da dialética e sistêmico e de procedimento como o tipológico e funcionalista, os quais auxiliam na compreensão da temática e possibilitam uma maior organização do mesmo. Outrossim, para um melhor estudo a cerca da compreensão do papel da arbitragem, foi necessário realizar uma coleta de materiais bem como embasamento constitucional além de fontes virtuais e teses para fundamentar o artigo.

Este artigo possui um amplo e significativo valor para a sociedade brasileira, para os acadêmicos do curso de direito, para os moradores do município de Santa Maria e para as linhas de pesquisa da Instituição FADISMA as quais visam a Cidadania, as Políticas



Públicas e o Diálogo entre Culturas Jurídicas tais como a linha do Constitucionalismo e Concretização de Direitos além da linha do Direito Privado e Repersonalização do Direito Civil.

1. O SURGIMENTO DA ARBITRAGEM A PARTIR DA LEI 9.307 DE 1996.

Morais (1999) destaca que , por meio da trajetória histórica, a arbitragem passou a assumir um papel importante enquanto mecanismo de solução de conflito a partir da sua manifestação na antiguidade. A exemplo disso, tem-se os povos gregos e os povos romanos, este último apresentando princípios constantes nas leis- padrão no instituto atual o qual demonstra que o árbitro era livre para evitar o formalismo do direito puro, além de fazer o uso de mecanismos pragmáticos os quais visavam alcançar um resultado satisfatório.

Junior (2015) afirma que a arbitragem além de ser um dos mais antigos meios de resolução de conflitos, é constituído pela heterocomposição em que um terceiro imparcial soluciona o conflito. No direito romano a arbitragem desenvolveu uma relevância no que diz respeito a solução de desavenças entre sujeitos, tendo em vista que sempre foi aceita e até mesmo incentivada.

As ideias desenvolvidas por Junior (2015 apud DOLINGER 2005) sobre a arbitragem diz respeito a sua presença entre o povo hebreu durante a antiguidade, podendo ser vista através do pentateuco o qual relata conflitos decididos por árbitros, exemplo daquele entre Jacó e Labão.

Morais (1999, p.176) diz que “ Nacionalmente este instituto é legalmente conhecido desde os tempos da colonização portuguesa e, atualmente vem encontrando um novo caminho, como provam o a recente criação de várias camarás arbitrais e elaboração de projetos de lei.



Certo é que a arbitragem estava prevista no Código Civil de 1916 entre os meios indiretos de pagamento, sob o título de “compromisso” (arts. 1.037 a 1.048), mas não encontrou larga utilização como meio de solução de conflitos, tendo em vista que, nos arts. 1.085 a 1.102, o Código de Processo Civil de 1973 exigia a homologação do então denominado “laudo arbitral” (hoje equivalente à sentença arbitral), por sentença judicial com todos os recursos inerentes.⁵ Com isso, o Poder Judiciário se transformava em “segundo grau de jurisdição” da arbitragem. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, acabou com a necessidade de homologação judicial da sentença arbitral e equiparou o árbitro ao juiz togado no desempenho da arbitragem (art. 18), esclarecendo que a sua decisão é sentença e, como tal, constitui título executivo judicial (CPC, art. 515, VII), fazendo coisa julgada material ao decidir o mérito do conflito.⁶ Eis o dispositivo da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem): “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Esses aspectos, conjugados com a previsão da extinção do processo sem resolução do mérito pela existência de convenção de arbitragem entre as partes, desde que alegada em preliminar à contestação (CPC, arts. 485, VII, e 337, X), bem como a competência absoluta do árbitro, inclusive para decidir sobre eventual nulidade do contrato que contenha a cláusula arbitral e a nulidade da própria convenção de arbitragem (arts. 8º e 20 da Lei de Arbitragem), fortaleceram o instituto como meio alternativo de solução de conflitos e permitiram seu desenvolvimento como importante mecanismo para a consecução do objetivo maior do direito: a paz social pelo fim dos conflitos. (Junior, 2015, p. 02)

No que se refere á lentidão estatal, Cerqueira (2010) afirma que devido o desaparecimento do poder judiciário acaba por tornar a solução de conflitos mais tardia, resultando na necessidade urgente de se adotar mecanismos novos para revolucionar conflitos.

Cerqueira (2010) analisa que a arbitragem está presente em nosso ordenamento jurídico, conforme a doutrina brasileira, desde o período em que o país se encontrava em processo de colonização portuguesa, através das ordenações Filipinas as quais vigoraram até após a programação da republica. A arbitragem surgiu pela primeira vez no Brasil através da constituição do império datada em 22 de março 1824, em seu artigo 160 em que determina que as partes as quais possuem um conflito poderiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis além de que, as decisões dos mesmos seriam executadas sem recurso caso as partes convencionassem.

Conforme Cerqueira (2010, p. internet), “ A atual constituição federal de 05 de outubro de 1988 referiu-se a arbitragem no artigo 4º, §9}, VII, bem como o artigo 114, §1º.”



Além disso, Cerqueira (2010, p.internet) salienta “A Carta de 1988, no seu preâmbulo, faz, sem nível de princípio fundamental, homenagem à solução dos conflitos por meio da arbitragem, no pregar a forma pacífica de serem resolvidos , quer na ordem interna, quer na ordem internacional”

Em âmbito infraconstitucional a arbitragem foi, pela primeira vez, introduzida no Brasil, no ano de 1831 e, em seguida, em 1837, para solucionar litígios relativos à locação de serviços, em caráter impositivo ou obrigatório sendo regulada, em 1850, pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro, pra ser aplicada em dissídios existentes entre comerciantes, para ser consagrada no Código Comercial, conforme afirma Pedro A. Batista Martins[4]: “Ainda nesse mesmo ano, o Código Comercial traz em seu bojo a figura do juízo arbitral e, seguindo a tendência já delineada no passado, prescreve-o de modo obrigatório as questões (I) resultantes de contratos de locação mercantil, (II) suscitadas pelos sócios, entre si, ou com relação a sociedade, inclusive quanto à liquidação ou partilha, (III) de direito marítimo, no que toca a pagamento de salvados e sobre avarias, repartição ou rateio das avarias grossas e (IV) relacionadas à quebra. (fl.43)”A arbitragem foi regulada no Código de Processo Civil de 1939, com reprodução no atual Código de 1973. Tornou uma nova feição com a Lei nº 9.307/96, a denominada Lei Marco Maciel, por ter permitido que desenvolvesse a solução dos litígios fora do âmbito do poder judiciário. A atuação desse Poder ficou limitada, apenas, a situações determinadas para garantir o êxito da arbitragem como solução pacífica dos conflitos, por meio de mediação, de conciliação e pronunciamento dos árbitros, tudo na área privada. (CEQUEIRA, 2010, p. internet)

O Brasil no dia 23 de setembro de 1996 passou a possuir uma nova regulamentação no que tange a arbitragem, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro a lei 9.307/96 esta lei possui 44 artigos, está sendo bem ampla e elaborada.

Apenas com a implementação da Lei nº 9.307/96, que trouxe extensa disciplina relativa ao instituto em apreço, possibilitando a ampliação de sua utilização e dando mais segurança jurídica a sentença arbitral, a arbitragem passou a ter uma maior aplicabilidade. Esta maior aplicabilidade da arbitragem na solução de conflitos se dá, dentre outras razões, pela inovação que trouxe a Lei nº 9307/96 no sentido de eliminar a necessidade de homologação judicial da sentença arbitral. Para que as partes tenham seu litígio dirimido pela arbitragem faz-se mister que concordem com tal alternativa a jurisdição por meio do compromisso arbitral. Pelo compromisso, “as pessoas capazes de contratar poderão vale-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, (art. 1º da Lei nº 9.307/96). Ainda, o artigo 9º da mesma lei define o compromisso arbitral como “(...) a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas. Podendo ser judicial ou extrajudicial”. (CEQUEIRA, 2010, p. internet)



Câmara(2002) diz que a lei da arbitragem estipula uma figura abstrata da convenção, cujo seu efeito do ato jurídico é a instauração da arbitragem. A convenção se divide em duas espécies, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, a primeira diz respeito ao prévio litígio e a segunda após o nascimento da lide.

O artigo 4 da lei de arbitragem define a clausula compromissória como a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter a arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Embora seja perigosa a aceitação de definições de institutos jurídicos contidas na lei, esta é bastante razoável, sendo compatível com as definições da clausula compromissória dadas pela melhor doutrina. (CÂMARA, 2002, p.25)

As ideias desenvolvidas por câmara (2002, apud CARMONA 1993) Assim é que um dos membros da comissão reviso do anteprojeto de lei que resultou na lei de arbitragem definiu clausula compromissória como uma convenção celebrada entre os contratantes, através da qual fica estipulada que as divergência que vierem a surgir entre eles a respeito de um dado negócio jurídico (normalmente acerca da execução ou interpretação de um contrato) serão resolvidos por meio da arbitragem.

A cláusula compromissória deve ter forma escrita, podendo constar do próprio contrato a que se refere ou de ato separado que a ele faça menção. De tal cláusula pode constar a referência às regras de alguma entidade especializada em arbitragem, ou a algum órgão arbitral institucional, caso em que a arbitragem deverá ser instituída de acordo com tais regras. Além disso, não se pode deixar de dizer que nos contratos de adesão a cláusula compromissória só é eficaz se houver sido instituída por iniciativa do aderente ou se este tiver com ela expressamente concordado. Exige-se nestes, ainda, que a cláusula compromissória conste de documento anexo ao instrumento principal do contrato, ou que venha neste redigida em negrito, com assinatura ou visto especialmente para esta cláusula (art 4º, parágrafo 2º, da Lei de Arbitragem). Vale lembrar porém, que no contrato de adesão o aderente simplesmente se submete às cláusulas impostas pelo proponente, o que leva a crer que, em muitos casos, o contrato só será celebrado se o aderente assinar também o documento anexo que institui a cláusula compromissória (ou de sua assinatura ou visto especialmente para cláusula compromissória constante, em negrito, do instrumento do contrato). Será assim, fundamental que o Judiciário coíba abusos, assegurando que só se submete a arbitragem aquele que livremente optou por esta forma de solução seus conflitos. (CAMARA. 2002. p. 29)

Câmara (2002) analisa que a cláusula compromissória nada mais é que um contrato preliminar, ou seja trata-se de uma forma de constituir o contrato definitivo. Como qualquer outro contrato preliminar, gera automaticamente uma obrigação de fazer para as partes contratantes, tornando assim pela clausula compromissória uma obrigação de emitir declaração de vontade.



Além da clausula compromissória a uma outra espécie de convenção de arbitragem: o compromisso arbitral. Assim como fez em relação a clausula compromissória, também esta espécie de convenção de arbitragem é definida pela lei, que no seu artigo 9 assim dispõe: “o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio a arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”. (Camará, 2002, p.34)

Câmara (2002) analisa o compromisso arbitral tem como pressuposto controvérsia entre as partes, que é o contrário da clausula compromissória na qual é celebrada antes da lide, refere-se a litígios futuros e eventuais. Após surgir a lide as partes podem celebrar o compromisso arbitral, dependendo assim ao um arbitro a composição da lide.

O compromisso arbitral é, pois, um contrato de direito privado, cujo efeito é a instauração de um processo arbitral, no qual haverá a heterocomposição de conflitos de interesses que originou o compromisso. Pode ser celebrado em juízo (tanto nas hipóteses em que as partes assim os decidam fazer o processo instaurado em razão da demanda de substituição de declaração de vontade- art 7 da lei de arbitragem, como nas hipóteses em as partes decidem optar pela arbitragem mesmo sem jamais ter sido pactuada a clausula compromissória). Nesta hipótese, fala-se em compromisso judicial devendo o mesmo ser celebrado por termos nos autos,,(Camará, 2002, p.34)

Conforme Arbitranet (p. internet) Compromisso arbitral judicial é um conflito já ajuizado ao poder judiciário, onde o compromisso arbitral é sustentado por termo nos autos do processo judicial, perante o juízo ou tribunal onde ocorre a demanda. Depois de ocorrer a assinatura do compromisso arbitral pelas partes interessadas, se encerra o compromisso do juiz, pois a decisão será do arbitro.

As ideias desenvolvidas por Venoso (2015 apud MIRELLES 2011) sobre a arbitrariedade teria aplicação nos casos do interesse público secundário, por os casos primários necessitarem de procedimentos mais complexos e que necessitarem de maior segurança jurídica. Segundo Hely Lopes Meirelles o interesse público primário é o objetivo a ser atingido pela Administração no atendimento das necessidades sociais, já o interesse público secundário é um instrumento utilizado para permitir a consecução do interesse público primário.

Na solução arbitral do conflito as partes podem escolher quais as normas de direito material serão aplicadas pelo arbitro, desde que estas normas e leis, inclusive internacionais, não afrontem normas de ordem pública. Assim, aqueles que se submetem a arbitragem podem valer de: leis internacionais de comercio, leis estrangeiras, “lex mercatória”, leis corporativas, princípios gerais de direito, equidade e direito nacional. Ressalta-se que, uma norma



eleita para a solução arbitral não afronta a necessária igualdade, configurada, neste contexto, como questão de ordem pública. Questões que não envolverem direito que admita transação não são passíveis de arbitragem. Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles sujeitos à transação e alienáveis, excluí-se os direitos indisponíveis como a filiação, estado das pessoas, casamento, poder familiar e questões de direito penal. Ainda, admite-se que os reflexos patrimoniais dessas questões sejam dirimidos pela arbitragem, como por exemplo a partilha do patrimônio na separação e os danos decorrentes de fato típico (ROSA, 2015, p. INTERNET)

Veloso (2018) diz que o art. 1º da Lei de Arbitragem, Lei n.9.307/96, quaisquer pessoas capazes de contratar podem se submeter à arbitragem, mas não será possível a sua utilização em todas as causas sendo somente passíveis de arbitragem os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Rosa (2015) analisa que a arbitragem se extingui na capacidade da pessoa de acordar e aos direitos patrimoniais e disponíveis, além disso os responsáveis podem ser representados ou assistidos na convenção de arbitragem desde que nos limites dos direitos patrimoniais dos incapazes.

2- A RELEVANCIA DA ARBITRAGEM QUANTO MEIO DE SOLUCOES DE CONFLITO

Conforme texto desenvolvido pelo CEAP (Centro de Ensino Superior do Amapá), “A arbitragem é um processo alternativo, extra-judicial e voluntário, entre pessoas físicas e jurídicas capazes de contratar, no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, sem a tutela do Poder Judiciário.”

Ainda sobre o texto escrito, é possível destacar que o árbitro nomeado tem como função crucial a de conduzir o processo arbitral, de modo que seja semelhante a um processo judicial. Todavia, há de se lembrar que a arbitragem é mais célere, dispensa exacerbada formalidade, possui um baixo custo além de a decisão ser proferida por indivíduos especialistas no conteúdo em que a arbitragem é utilizada.

A arbitragem tem como traços marcantes a intervenção de um terceiro, fora do poder judiciário para a resolução do conflito; o consenso entre as partes, pois a arbitragem somente será aplicável quando houver livre escolha dos envolvidos; e a disponibilidade dos direitos envolvidos. Além disso, tem o árbitro o poder de solucionar o conflito, aplicando o direito ao caso concreto e



sua decisão tem a mesma força de uma sentença judicial. O art. 31 dispõe acerca da natureza de uma sentença arbitral: Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A arbitragem, normalmente, constitui-se num procedimento mais rápido e econômico para as partes, vez que não se prolonga no tempo, como acontece nos processos judiciais. Os árbitros escolhidos normalmente se reputam especialistas nos assuntos pelos quais são chamados a intervir, fazendo com que as suas decisões apresentem um alto grau de qualidade. Além disso, o procedimento arbitral é confidencial, de forma que as questões relacionadas ao litígio permaneçam, tão somente, entre os interessados. Como a impera a liberdade das partes dentro do procedimento arbitral, todas as escolhas efetuadas implicam conseqüências diretas, que vão desde a escolha do árbitro até a escolha das regras a serem estabelecidas durante o procedimento. Dessa forma, o mais importante é saber utilizar essa liberdade da forma mais eficiente possível, sob pena da arbitragem se tornar um caminho muito mais penoso do que qualquer outra demanda judicial. Assim, é de sua importância que os árbitros sejam devidamente qualificados; que as regras procedimentais sejam claras e precisas e que as partes contem com advogados qualificados que serão responsáveis pela defesa dos interesses das partes no litígio (CEAP, p.internet)

Segundo CEAF (p.internet) “Na Arbitragem, diferentemente da Justiça Estatal, em que as partes não têm qualquer ingerência, a figura do Árbitro é de livre escolha das partes, entre profissionais de sua confiança. A Arbitragem caracteriza-se por ser um processo célere, cujo prazo máximo para prolação da Sentença Arbitral é de 6 meses, contado a partir da sua instituição.”

Por não tramitar na esfera estatal, os atos a ela relacionados são essencialmente sigilosos, não estando sujeitos a qualquer publicidade. A Arbitragem é conduzida por um terceiro imparcial que solucionará o conflito proferindo uma Sentença Arbitral, e que terá efeito de uma Sentença Judicial. A Arbitragem é desenvolvida de acordo com o procedimento previsto na Lei 9307/96, bem como no regulamento interno da instituição administradora da Arbitragem e no Código de Ética dos Árbitros. A Lei de Arbitragem prevê, ainda, que cabe às partes escolher a legislação que regerá o processo arbitral, podendo inclusive optar pela equidade. CEAP, p.internet)

Segundo Azevedo (2016, p.internet), “arbitragem tem uma série de importância o sistema jurídico e a sociedade, como auxiliar o judiciário, desta forma diminuindo o número de processos nele, gera justiça rápida e segura, caracterizado pelo sigilo e confiança de um julgamento técnico preciso.”

A arbitragem está inserida em uma verdadeira política pública de revisão dos conceitos do que seria justiça. O STJ tem recomendado a aplicação da arbitragem no Brasil desde 1996, ou seja, desde o ano da criação da lei dela. Logo no começo de 1997, houve uma discussão muito grande sobre a constitucionalidade da lei de arbitragem, mas isso foi superado o STF reconheceu a constitucionalidade da lei e o STJ posteriormente cumpriu sua



função constitucional e ratificou que a arbitragem deve permanecer no ordenamento jurídico.(AZEVEDO, p. internet)

Um estudo famoso feito pelo CBAr e FGV a respeito da “Arbitragem e o Poder Judiciário”, as relações entre a justiça arbitral e o poder judiciário. O estudo constatou que 90% das arbitragens que ocorrem no país transcorrem sem problemas e as sentenças são cumpridas voluntariamente, já os processos judiciais dificilmente não há recursos, como recurso de apelação. Esse estudo também corroborou que foram levadas para questionamento praticamente 700 sentenças arbitrais durante 1996 até 2014 e pouquíssimas sentenças arbitrais foram anuladas ou teve intervenção do judiciário, não só o STJ como o judiciário vem referendado a validade da arbitragem.(AZEVEDO, p.internet)

Conforme Azevedo (2016, p.internet), “A CCI Paris, que é o Centro de Arbitragem mais utilizado e famoso, além de um dos mais antigos, o Brasil ficou em 4º maior público em questão de nacionalidade a utilizar a CCI Paris”.

Dois anos para um procedimento longo, como arbitragem multiparte e que tenha questões complexas, já as que não têm questões complexas tem como duração média um ano, um ano e meio. A desvantagem dela é o alto custo que tem em média de R\$ 450.000,00 por arbitragem.(AZEVEDO, p.internet)

Por fim, busca-se analisar um caso concreto a fim de perceber como o papel da arbitragem se mostra relevante na busca de solução de conflitos.

Cabe a análise de um caso famoso internacionalmente.

O modelo da arbitragem do caso ARAMCO foi seguido por várias outras arbitragens relacionadas ao petróleo. O mais famoso desses casos envolvem a Líbia com a TEXACO e a CAOC-Californian Asiatic Oil Company. A Líbia desapropriou os bens dessas duas empresas, cancelando o contrato de concessão que lhes fora concedida. Embora o contrato de concessão previsse a solução arbitral para possíveis divergências, as empresas requereram a solução pela Corte Internacional de Justiça, mas esta declinou, alegando que o contrato estava na órbita do direito privado, indicando, porém, um árbitro para julgar a questão, o professor de Direito Internacional René Jean Dupuy, que solucionou o impasse, à revelia da Líbia. Predominaram neste julgamento os mesmos princípios adotados no caso ARAMCO, que marcou história: a autonomia da vontade, o contrato do tipo acordo de desenvolvimento econômico. A cláusula arbitral apontando árbitro neutro transforma automaticamente o contrato em internacional, uma vez que o árbitro não poderia ser da nacionalidade de uma das partes. Não poderia ser julgado pela Justiça líbia, pois seria parcial, ainda mais que a Justiça líbia pertencia a uma das partes envolvida no litígio. O direito aplicável seria unilateral, por ser o direito de uma das partes. O contrato celebrado entre Estado e empresa privada não é contrato administrativo e não pertence ao direito público; o Estado age como Estado-Empresário e não como Estado-Poder, podendo ser parte em julgamentos, segundo as convenções internacionais. A própria Corte Internacional de Justiça, que só julga questões de direito público, ou seja, relações entre Estados, recusou-se a tratar da questão, com base nesse critério,



e indicou o árbitro para que realizasse a arbitragem, que foi aceito pelas duas empresas, mas à revelia da Líbia. No laudo arbitral o professor Dupuy ressaltou os Princípios Gerais do Direito, realçando de forma especial o princípio da boa-fé. Havia presunção de que a Líbia e as duas petrolíferas agiram de boa-fé na celebração do contrato de concessão por 50 anos para explorar o petróleo no território líbio. Em nome desse princípio da boa fé a rescisão do contrato deveria ter sido realizada dentro dele, ou seja, de leal entendimento entre as partes, e não unilateralmente com o acontecido. Se havia cláusula arbitral, a Líbia deveria se submeter ao julgamento arbitral, com base no princípio geral do direito: *pacta sunt servanda*. (ROQUE, 2014, p. Internet)

Outro caso importante se mostra pela HSBC Seguros:

A HSBC Seguros alterou o contrato de Arnaldo Bottan e Lourdes Bottan, e como estes não aceitaram as condições impostas, ele foi rescindido. Só após procurar o Idec e recorrer à Justiça o casal conseguiu resolver a situação. A HSBC Seguros alterou o contrato de Arnaldo Bottan e Lourdes Bottan, e como estes não aceitaram as condições impostas, ele foi rescindido. Só após procurar o Idec e recorrer à Justiça o casal conseguiu resolver a situação. Qual não foi a surpresa do associado do Idec Arnaldo Bottan e de sua esposa, Lourdes Bottan, ambos aposentados, quando em janeiro de 2007 foram avisados pela HSBC Seguros de que teriam 15 dias para mudar a modalidade de seu seguro de vida, o que implicaria um reajuste de 100%. O casal era beneficiário do seguro por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). Como eles não aceitaram a condição, seu plano foi rescindido. Sentindo-se lesados, procuraram o Idec para saber como proceder. Foram orientados a levar, pessoalmente, reclamação por escrito à seguradora. Procurada pelo casal, a HSBC informou que não poderia fazer nada. Novamente, seguindo orientação do Idec, o casal entrou com processo no Juizado Especial Cível (JEC), antigo Juizado de Pequenas Causas. Após dúvida se o processo deveria ser movido contra o Senai ou contra a operadora de seguros, foi possível processar a HSBC. A empresa perdeu a causa e recorreu, mas outra vez a decisão foi favorável a Arnaldo e Lourdes. Em setembro de 2009 o casal, depois de passar dois anos desligado do seguro, conseguiu reavê-lo pelo mesmo valor praticado em 2007. Só foram cobradas - sem correção ou juros - as mensalidades atrasadas. "O Idec foi muito importante, pois sem seu apoio não teríamos coragem de enfrentar a HSBC, como muitos outros prejudicados", reconhece Lourdes. O Idec entende que ao cancelar ou alterar o contrato de forma unilateral, a empresa viola o Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que o seguro protege algo importante e, dessa forma, são depositadas inúmeras expectativas no vínculo contratual estabelecido. O consumidor que receber comunicado da seguradora informando que seu contrato será cancelado ou alterado deve enviar carta à empresa. Veja o modelo aqui. Caso a empresa não responda de forma satisfatória, o consumidor poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível (JEC), no fórum mais próximo de sua residência. (P. internet)

De acordo com Lenon (2010) a arbitragem pode ser utilizada no que diz respeito sobre questões civis, que trata de assuntos como: quebra de contrato, inadimplência, infração contratual, o ressarcimento por danos materiais, cobranças, os contratos sobre serviços e/ou bens e sobre compra e venda. Já em questões relacionadas ao direito do consumidor a arbitragem atua como meio para solucionar pendências como contratos



realizados entre fornecedores, fabricantes e consumidores, cobranças e seguros de modo geral. No direito comercial a arbitragem trata de questões relacionadas a sociedades corporativas, contratos sociais, e outras pendências. Quando se trata do árbitro em questões de trânsito trata-se de conflitos relacionados ao acidente na estrada. No direito de família a arbitragem atua em assuntos relacionados à partilha de bens e aos inventários, essas áreas jurídicas são bons exemplos que utilizam a arbitragem.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve finalidade de explanar sobre “ o papel da arbitragem na sociedade contemporânea no âmbito jurídico e a exemplificação da lei 9.307 de 1996”, a partir da análise da arbitragem enquanto mecanismo de solução de conflito. Assim, faz-se necessário a reflexão através dos dilemas apresentados nesse artigo, o qual buscou constatar a trajetória histórica da arbitragem juntamente com a exemplificação da lei 9.307 de 1996, verificar a aplicação da arbitragem, expor as características da arbitragem e analisar casos concretos em que a arbitragem foi aplicada na sociedade contemporânea. É importante ressaltar a importância do leitor perante o papel que a arbitragem desempenha na sociedade hodierna no que se trata dos meios alternativos de solução de conflito, através dos capítulos explanados nesse texto. Torna-se imprescindível perceber a importância do papel do árbitro em relação aos agentes que procuram solucionar as suas divergências, a fim de garantir a ordem social e pacificação entre os cidadãos, a arbitragem possui uma influência relevante no tocante a sua manutenção, tendo em vista os empecilhos desenvolvidos pela lentidão processual, o que acaba por dificultar a efetividade de direitos. Por fim, pode-se perceber e refletir que hodiernamente, a arbitragem enquanto meio de solução de conflitos é um detalhe importante e delicado para a garantia de direitos e para manter a pacificação social, assim assegurando a todos os membros desta nação, uma garantia de proteção de seus bens mais valiosos, a paz e a convivência justa e harmônica entre indivíduos, portanto, para que esses direitos não



sejam colocados em risco, infere-se que a arbitragem seja o meio mais viável para solucionar os problemas.

REFERÊNCIAS

Arbitranet. **Saiba mais sobre compromisso arbitral.** Disponível em:<
<https://arbitranet.com.br/compromisso-arbitral/>>Acesso em: 21/09/2018

BERALDO, L, F. **Curso de Arbitragem.** Ed. Atlas. 1º Ed. 2014

Câmara de Conciliação e Arbitragem, **Invocações Unilaterais.** Disponível em:
<<http://ccapb.blogspot.com/2011/03/inovacoes-unilaterais-hsbc-seguros.html>> Acesso
em: 18/09/2018

CÂMARA,A,F. **Arbitragem, Lei nº9.307/96.** Ed. Revista ampliada e atualizada, 3º Ed.
2002.

JUNIOR, L, A, S,. **Manual da Arbitragem.** Ed. Forense LTDA. Rio de Janeiro. 6º Ed.
2015

Lenon,H,. **Quando usar a arbitragem?.** Disponível em:
<<http://blog.unipe.br/camara/quando-utilizar-arbitragem-veja-em-quais-casos-esse-metodo-sera-util>>Acesso em: 18/09/2018



Rosa, I., **A arbitragem e seus pontos principais.** Disponível em <<https://isabellarosa.jusbrasil.com.br/artigos/189325889/a-arbitragem-e-seus-pontos-principais>> Acesso em: 19/09/2018

Roque, S. J.,. **O caso ARAMCO: a arbitragem maior já realizada ditou regras.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-aramco-a-arbitragem-maior-ja-realizada-ditou-regras,37376.html>> Acesso em: 22/09/2018

VELOSO, C. S., **A arbitragem e sua aplicação no poder público.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63942/a-arbitragem-e-sua-aplicacao-no-poder-publico>> Acesso em: 20/09/2018